

Acórdão: 16.231/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108962-36
Impugnante: Usemoto Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos de Araújo Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141076-92
Inscr. Estadual: 223.633842.00-17
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovado, nos autos, a emissão de notas fiscais com a falta de identificação do transportador e dos dados referentes ao destinatário, ensejando a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, VI da Lei 6763/75 c/c as alíneas "a" e "f" do inciso VI, do art. 215 do RICMS/96, conforme consta da reformulação do crédito tributário, efetuada pelo Fisco.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Apurado, nos autos, saldo credor na conta "Caixa", decorrente da constatação de pagamentos contabilizados a destempo e falta de registro de pagamentos efetuados pelo Contribuinte (água, luz, telefone e fornecedores), o que leva à convicção de saídas de mercadorias desacobertadas, justificando, assim, a cobrança de ICMS, MR e MI (20%).

Lançamento parcialmente procedente, nos termos da alteração efetuada pelo Fisco às fls. 1.444/1.460 - DCMM de fls. 1.466. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação de emissão de notas fiscais sem a indicação do transportador e/ou do destinatário e, ainda de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante verificação de saldo credor na conta "Caixa".

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.430/1.433.

Afirma ter emitido os documentos fiscais em consonância com a legislação tributária vigente.

Informa que adquiriu motocicletas usadas, compradas de DETRAN's e que o serviço de transporte teria sido realizado por ela própria (Autuada), daí a desnecessidade de identificação da pessoa do transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que não existe na legislação, nem mesmo no Auto de Infração, qualquer dispositivo legal que obrigue a identificação do transportador, o que somente ocorre quando esse serviço é realizado por terceiros.

Quanto à recomposição da conta "Caixa", diz que o Autuante não atentou para as efetivas datas de desembolso de numerário, alegando que seus credores lhe concederam prazo para pagamento e não se deram ao trabalho de quitar os recibos com a data correta.

Relativamente à penalidade aplicada pela suposta falta de menção, nas notas fiscais de saída, de quesitos obrigatórios, sustenta ter havido incoerência entre a acusação do Fisco e a capitulação legal citada no AI, que versa sobre falta de indicação em CTRC.

Assegura inexistir previsão legal que estabeleça penalidade para a falta de indicação na nota fiscal do nome do transportador, razão pela qual requer o cancelamento da Multa Isolada prevista no art. 54, VI da Lei 6763/75 c/c a alínea "a" do inciso VI, do art. 215 do RICMS/96.

Pede, também, o cancelamento da Multa de Revalidação, alegando a inexistência de dolo ou conluio.

Solicita, ao final, que o presente PTA seja baixado em diligência, para apuração do valor exato dos pagamentos e recebimentos lançados na conta "Caixa"

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 1.440.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.471/1.473, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que o Sujeito Passivo não trouxe aos autos provas materiais que pudessem ensejar a modificação dos resultados apurados na conta "Caixa", os quais foram alicerçados na própria escrita comercial do Contribuinte.

Lembra que o levantamento da conta "Caixa" constitui procedimento fiscal tecnicamente idôneo, previsto na legislação tributária vigente e que a apuração de saldo credor autoriza a presunção de omissão de receita, ou seja, a ocorrência de saídas desacobertas.

Afirma que os dados relativos à identificação do transportador bem como do destinatário são informações obrigatórias nas notas fiscais de venda.

Diz que, se o próprio Autuado menciona nas notas fiscais que o produto revendido é sucata, e não moto usada, como agora pretende defender-se, então, deveria ter identificado no corpo do documento fiscal o transportador, a placa do veículo e o endereço do destinatário, na forma prevista na Lei 6763/75 e no Dec. 38.104/96.

Requer a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determina a realização do Despacho Interlocutório de fls. 1.476, que resulta na juntada de documentos de fls. 1.480/1.532 e na manifestação do Fisco às fls. 1.534/1.535.

Em parecer de fls. 1.536/1.540, a Auditoria Fiscal propõe a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação procedida pelo Fisco.

DECISÃO

O auto de infração em análise versa sobre a imputação de emissão de documento fiscal sem a identificação do transportador e/ou das informações relativas ao destinatário e, ainda, sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante a constatação de saldo credor na conta "Caixa".

Do descumprimento de obrigação acessória

A primeira acusação do AI versa sobre descumprimento de obrigação acessória, qual seja, emissão de notas fiscais com falta de indicação de informações obrigatórias, em algumas, falta de identificação do transportador e, noutras, ausência dos dados relativos ao destinatário, tal como aponta a planilha de fls. 63/77.

Insta salientar que uma nova relação de notas fiscais foi elaborada pelo Fisco (fls. 1.446/1.460), conforme justificativas de fls. 1.444/1.445, quando a cobrança da Multa Isolada foi alterada, buscando adequar a penalidade aplicada pela falta de indicação dos dados atinentes ao transportador àquela prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75 c/c a alínea "f" do inciso VI do art. 215 do RICMS/96.

Os campos das notas fiscais destinados à identificação do destinatário e do transportador são de preenchimento obrigatório, haja vista o disposto no art. 2º do Anexo V do RICMS/96, aprovado pelo Decreto 38.104/96.

A infração restou devidamente configurada nos autos, com a apensação de todas as notas fiscais objeto desta acusação, conforme se vê às fls. 177/987, sendo, pois, legítima a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 54, VI, da Lei 6763/75, c/c alíneas "a" ou "f" do inciso VI do art. 215 do RICMS/96, conforme o caso.

Das saídas desacobertas apuradas via recomposição da conta "Caixa"

A segunda irregularidade do Auto de Infração aponta saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante recomposição da conta "Caixa", quando, após ajustes nas datas de lançamentos, a crédito e a débito, efetuados pelo Fisco, verificou-se a existência de saldos credores, sobre os quais exigiu-se o ICMS, MR e MI (20%).

De início, faz-se imperioso ressaltar que o levantamento da escrita comercial e fiscal, in casu, efetuado na conta "Caixa", constitui procedimento fiscal tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, I do RICMS/96 e que, o fato de a escrituração do Contribuinte indicar a existência de saldo credor nesta conta induz à

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

convicção de omissão de receitas, decorrentes de saídas desacobertas de documento fiscal, conforme estabelece o § 3º do art. 194 do mesmo Regulamento.

Do levantamento fiscal foram constatados pagamentos contabilizados a destempo e outros não contabilizados em tempo algum.

As planilhas de fls. 16/17 indicam notas fiscais de compras, cujos respectivos desembolsos de numerários foram contabilizados pela Impugnante em datas diferentes daquelas em que foram realizados os pagamentos. A título de exemplo, pode-se citar a nota fiscal de nº 000457 (fl. 22) referente a compra efetuada em 19/04/2000, a qual foi registrada pelo Sujeito Passivo a crédito da conta "Caixa" somente no mês 06/00, com histórico "Pago duplicata nº 457 cf. aut. recibo" (fl. 87).

O procedimento fiscal tratou de efetuar ajustes na data do lançamento na conta "caixa", considerando a efetiva data do pagamento como sendo a data da aquisição da mercadoria no estabelecimento autuado, constante das notas fiscais de entrada.

Defende-se a Impugnante argumentando que o pagamento das notas fiscais de compras objeto da presente autuação não teria sido efetuado à vista, dado que lhe fora concedido prazo para pagamento, mas que seus fornecedores não se deram ao trabalho de quitarem os recibos com a data correta.

No entanto, tendo sido intimada a comprovar a tese defendida, mediante Despacho Interlocutório de fls. 1.476, a Impugnante apenas relata que os recibos foram datados de forma incorreta, sem sequer os trazer aos autos.

Outra forma de comprovar as alegações do Sujeito Passivo foi buscada pela Auditoria Fiscal no Despacho Interlocutório (item 2), mediante solicitação das cópias do livro "Razão", buscando colher elementos que demonstrassem os lançamentos de "obrigações a pagar a fornecedores", em conformidade com as datas das aquisições das mercadorias, o que também não restou atendido pelo Sujeito Passivo, vez que o Razão Analítico trazido às fls. 1.484/1.532 contém apenas lançamentos da conta "Caixa" (recebimentos e pagamentos), não trazendo quaisquer registros de obrigações a pagar.

Assim, ausentes provas que confirmassem as alegações do Sujeito Passivo, há que se validar o procedimento fiscal que considerou a data da aquisição da mercadoria, constante da nota fiscal de entrada, como sendo em que se deu o efetivo pagamento, excluindo, assim, os lançamentos a crédito da conta "Caixa" das datas indicadas às fls. 16 e incluindo-os nas datas mencionadas na listagem de fls. 14/15.

Além disso, consta dos autos (fls. 17/18) relação de pagamentos referentes a despesas de telefone, água e luz e notas fiscais de compra de mercadorias, não contabilizadas pelo Contribuinte no livro Razão (fls. 129/170), as quais, também, foram levadas à recomposição da conta "Caixa".

Após os ajustes nas datas dos lançamentos registrados a destempo, bem como da inclusão dos pagamentos não contabilizados, apurou-se saldo credor na conta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Caixa", nos exercícios de 2000, no valor de R\$87.692,57 e em 2002, R\$43.492,50, conforme demonstrativo de fls. 11 a 13, o que legitima a conclusão a que chegara o Autuante de que houve desembolsos de recursos em montantes superiores às receitas declaradas, o que induz à convicção de saídas desacobertas de documento fiscal, justificando, pois, a cobrança do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada de 20%, prevista no art. 55, II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Portanto, considerando que o Sujeito Passivo não trouxe aos autos elementos materiais capazes de modificar os resultados apurados pelo Fisco, reputam-se legítimas as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário, efetuada pela Autoridade Lançadora (fls. 1.446/1.460) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 1.466.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.444/1.460 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 1.466, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 11/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator